



PROCESSO Nº 1484392025-8 - e-processo nº 2025.000336301-9

ACÓRDÃO Nº 328/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO E ERRO - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, importa reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 252/2026, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, lavrado em 7/7/2025, contra a empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.931-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1484392025-8 - e-processo nº 2025.000336301-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E
AGUAS MINERAIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -
CONTRADIÇÃO E ERRO - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, importa reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.931-6, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 252/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, às fls. 02-03, lavrado em 07/07/2025, em decorrência da seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C



ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal (fls. 1897/1906, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

Cientificado em 8/4/2026 às fls. 1918 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na Sessão Ordinária nº 428ª da Segunda Câmara, que foi julgado 17/6/2026, os conselheiros decidiram à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, lavrado em 7/7/2025, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 689.457,29 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 459.638,19 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) de ICMS, com fundamentado nos artigos no art. 106, I, g, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER e R\$ 229.819,10 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), de multa por infração, com fulcro art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96, e mantendo cancelado, por indevido, o total de R\$ 114.909,56 (cento e quatorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) de multa por reincidência.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 252/2026**, cuja ementa do voto vencedor fora redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - FRONTEIRA, sob a natureza de antecipação do ICMS normal por saídas, mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, art. 106, I, “g”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Ademais, a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, vinculativas aos órgãos de Fiscalização, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento.

- Mantida como afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.



Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 30/7/2026 (fls. 1939) e opôs, em 3/8/2026 (fls. 1940/1943), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alegou que:

1. A Embargante suscita a existência de contradição, decorrente de erro de premissa jurídica, e omissões que, segundo sustenta, maculam a decisão embargada;
2. Inicialmente, a Embargante aponta **contradição e erro de premissa na interpretação do art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB)**. Aduz que o Acórdão, ao restabelecer a cobrança do denominado “ICMS-Fronteira”, entendeu não competir ao Conselho afastar a aplicação da legislação estadual com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na **ADC nº 49** e no **Tema nº 1.367**, invocando, para tanto, os arts. 55 e 72-A da Lei nº 10.094/2013;
3. A defesa argumenta, contudo, que o próprio art. 72-A, I, excepciona a vedação ao afastamento da aplicação de lei quando a inconstitucionalidade tenha sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade. Sustenta que a decisão proferida na ADC nº 49 decorre de controle concentrado de constitucionalidade e reconheceu a não incidência do ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Defende, assim, que o CRF/PB estaria autorizado a aplicar ao caso concreto o entendimento firmado pelo STF, requerendo o saneamento da apontada contradição;
4. Em seguida, suscita **omissão quanto ao recolhimento do ICMS nas posteriores operações de venda e à alegada ocorrência de bis in idem**. Afirma que, embora o relatório do Acórdão tenha registrado a tese de que o ICMS incidente sobre as vendas finais das mercadorias teria sido integralmente recolhido pela filial paraibana, o voto não teria enfrentado a matéria;
5. Argumenta que, tendo a cobrança sido fundamentada na natureza de “antecipação do ICMS normal por saídas”, deveria ter sido apreciada a prova, consubstanciada nas **DANFEs de venda juntadas aos autos**, de que as mercadorias transferidas foram posteriormente comercializadas no varejo/atacado e de que o imposto correspondente foi integralmente recolhido. Sustenta, desse modo, que a exigência posterior da antecipação configuraria **bis in idem**, requerendo manifestação expressa do Colegiado sobre a matéria;
6. A Embargante aponta, ainda, **omissão quanto à aplicabilidade da Portaria nº 048/2019/GSER**. Aduz que o Acórdão fundamentou a manutenção da autuação na aplicação conjunta do **art. 106, I, “g”, do RICMS/PB** com a referida Portaria, sem apreciar a alegação defensiva de que o **CNAE principal nº 4635-4/99** da autuada não consta de seu Anexo Único, condição que, segundo afirma, estaria estabelecida no **art. 2º, II, da própria Portaria**;



7. Nesse sentido, sustenta que, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária, a norma infralegal não poderia ser aplicada a contribuinte que não preenchesse os requisitos objetivos nela previstos, razão pela qual requer o suprimimento da omissão;

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição relativa à interpretação do **art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013**, bem como as omissões referentes ao recolhimento do ICMS nas operações de saída e à ausência do CNAE da Embargante no Anexo da **Portaria nº 048/2019/GSER**.

Requer, ainda, a atribuição de **efeitos modificativos** aos aclaratórios, com a reforma do Acórdão embargado, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância e julgar **totalmente improcedente o Auto de Infração**.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA., em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 252/2026**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi cientificada da decisão recorrida em 30/7/2026 (**fls. 1939**) e opôs, os embargos de declaração em 3/8/2026 (**fls. 1940/1943**), dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Ab initio, tenha-se presente que a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade nas decisões, porquanto estes se constituem seus requisitos de cabimento, tal como estatui o art. 1022, I e II, do Novo Código de Processo Civil¹.

Inicialmente, a Embargante aponta contradição e erro de premissa na interpretação do art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013.

Ao reanalisar a decisão não é possível alcançar a contradição ou erro apontado pela embargante, uma vez que no julgado foi realizada uma distinção fática entre o fato gerador decorrente da transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e aquele que se aperfeiçoa por antecipação do ICMS. A técnica de antecipação é conhecida e amplamente aplicada na legislação estadual, sendo certo que no Estado da Paraíba está prevista no art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei 6.379/96.

Dessa forma, ficou decidido que tratando-se de Lei Estadual vigente e que trata da antecipação do ICMS de mercadorias destinadas à comercialização, foge à competência do Conselho de Recursos Fiscais afastar a aplicação da lei.

Em seguida, a embargante suscita omissão quanto ao recolhimento do ICMS nas posteriores operações de venda e à alegada ocorrência de *bis in idem*.

Diante do silêncio do contribuinte em promover recurso voluntário, a análise realizada na decisão embargada estava limitada ao recurso de ofício e, nessa linha, não há se falar em omissão quanto ao argumento oposto pela impugnante na primeira instância de ocorrência de recolhimento do ICMS nas posteriores operações de venda e à alegada ocorrência de *bis in idem*.

Como se sabe, os embargos de declaração têm seu escopo limitado, não objetivando a rediscussão do mérito, e nesse caso, o mérito da decisão quanto ao recurso de ofício está bem fundamentado, sendo certo que as operações ocorreram entre o estabelecimento industrial da pessoa jurídica autuada situado no Rio Grande do Norte e

¹Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



seu estabelecimento comercial atacadista situado neste Estado, conforme está descrito no voto.

Dessarte, é incontroverso que representam entradas interestaduais de produtos destinados à comercialização. Assim, o ICMS fronteira é devido, e não configura *bis in idem* no tocante às operações posteriores, visto que a legislação respeita o princípio da não-cumulatividade, concedendo ao contribuinte em contrapartida o direito ao crédito fiscal.

A embargante ainda aduz que houve omissão ao não ter sido apreciada a alegação de que o CNAE principal nº 4635-4/99 de sua atividade empresarial não consta do Anexo Único da Portaria nº 00048/2019/GSER, condição que, segundo afirma, estaria estabelecida no seu art. 2º, II.

Reitero que não há omissão a ser declarada nos presentes embargos, visto que somente o Recurso de Ofício fora julgado. Mesmo assim, convém responder ao contribuinte no sentido de que a legislação estadual de fato tem a previsão de utilização do CNAE para fins de aumento do prazo do diferimento do pagamento para o 2º mês subsequente ao da efetiva entrada de mercadoria adquirida, veja-se nesse sentido o art. 2º, inciso II, da Portaria nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA, *ipsis litteris*:

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

Assim, a interpretação dada pelo contribuinte em sua impugnação à primeira instância e trazida nos embargos de declaração ao citado dispositivo normativo está, com todo respeito, equivocada, já que o CNAE não é usado para limitar os efeitos da portaria quanto aos CNAEs de contribuintes que devem antecipar o ICMS fronteira, mas fixar um prazo de diferimento de acordo com as atividades ali descritas no seu ANEXO ÚNICO.

Na verdade, a *mens legis* é a de que o ICMS fronteira é aplicado, em regra, para a totalidade dos produtos, já que a Portaria discorre que a relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Não procede, portanto, essa argumentação do contribuinte.



Desse modo, constata-se que a irresignação quanto à contradições, erros ou omissões no julgado representam, na verdade, mero inconformismo da embargante com o deslinde da controvérsia, contudo, os embargos de declaração não são um instrumento de reforma do julgado recorrido. Sem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos são incabíveis, consoante disciplina o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB e o art. 1.022 do CPC.

Como esses pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso não foram evidenciados, o acórdão embargado deve ser mantido nos seus precisos termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 252/2026, que considerou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, lavrado em 7/7/2025, contra a empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.931-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de agosto de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator